

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10386/008.313/90-81

JRL

Sessão de 24 de março de 1993

ACORDAO NR. 104-10.302

Recurso nr. : 70.350 - IRPF - EXS. DE 1986 e 1987

Recorrente : VICENTE EMIDIO DA SILVEIRA

Recorrida : DRF EM FORTALEZA (CE)

IRPF - CEDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se na Cédula "H" da declaração de rendimentos o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos já tributados ou não tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE EMIDIO DA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993

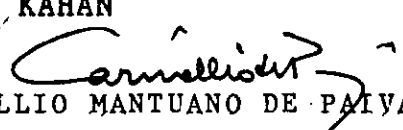

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


IRACI KAHAN

- RELATOR

VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA
SESSAO DE: 28 JUL 1994


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto e Antônio Lisboa Cardoso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Miguel Rendy e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10386/008.313/90-81

RECURSO NR.: 70.350
ACORDAO NR.: 104-10.302
RECORRENTE : VICENTE EMIDIO DA SILVEIRA

R E L A T O R I O

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 01/11 para exigência de imposto de renda e acréscimos legais, em virtude da verificação de acréscimo patrimonial a descoberto, com fundamento nos artigos 39, inciso III, 622 parágrafo único, 676, inciso III e 678, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Constatou a fiscalização que:

1. no exercício de 1986, os rendimentos não tributáveis, provenientes de rendimentos da Cédula "G", não foram comprovados, não podendo integrar o montante de recursos do contribuinte;

2. no exercício de 1987, deixou de lançar a aquisição de dois prédios situados na Rua Assunção, registrando-a apenas no exercício seguinte, quando o correto seria lançar no exercício de 1987 o valor de Cz\$ 1.500.000,00 e o restante valor de Cz\$ 1.000.000,00 no exercício de 1988, tendo em vista o que consta do documento de fl. 12.

A análise da evolução patrimonial encontra-se às fls. 06/07 dos autos, tendo-se verificado acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 253.826.171,00 no exercício de 1986 e de Cr\$ 1.351.569,15 no exercício de 1987. O crédito tributário lançado importou em 55.816,74 BTNF.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10386/008.313/90-81
ACORDAO NR. 104-10.302

Após solicitar prorrogação do prazo, apresentou o contribuinte impugnação de fls. 86/93 onde diz se conformar com o lançamento do exercício de 1986, promovendo o recolhimento do crédito tributário conforme DARF de fl. 95.

Com relação ao exercício de 1987, alega que a autuação pautou-se em mera presunção, pois a declaração de compromisso de fl. 12, datada de 12/12/86, feita com o Sr. Germiniano de Siqueira não passou de acordo para que comprasse os imóveis, tendo em vista que a concretização do negócio somente ocorreu em 06/01/87, conforme comprova a Escritura Pública de fls. 96/97 e que, ainda, o documento de fl. 12 não trouxe o seu "de acordo", com a oposição de sua assinatura.

As fls. 101/103 encontra-se informação fiscal, onde a autuante propõe a manutenção do lançamento.

As fls. 108/113 foi prolatada decisão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento e homologou o pagamento efetuado através do DARF de fl. 95.

É a seguinte a fundamentação da decisão "a quo":

"a) Quanto ao aumento patrimonial a descoberto detectado pela autuante relativamente ao exercício de 1986 - período-base de 1985 no valor de Cr\$ 253.826.171,00, constata-se nos autos que o autuado não contestou, efetuando inclusive o pagamento do crédito tributário correspondente, conforme cópia do DARF anexo às fls. 95;

b) Quanto ao aumento patrimonial a descoberto detectado pela autuante relativamente ao exercício de 1987 - período-base de 1986 no valor de Cr\$ 1.351.569,15 necessário se faz fazer algumas considerações, contrapondo-se aos argumentos do recorrente e enfatizando as constatações da autuante, tais como:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10386/008.313/90-81

ACORDAO NR. 104-10.302

b.1 - o autuado faltou com a verdade, quando afirmou em sua impugnação que não deu o seu "de acordo" na declaração de compromisso; não há o que discutir, a prova está mais do que materializada no referido documento devidamente anexado aos autos às fls. 12;

b.2 - esclarecido este fato, não há dúvida que a data da aquisição é aquela em que foi celebrado o contrato inicial da operação imobiliária correspondente. É de se considerar derogada na hipótese a disposição da Lei Civil que condiciona eficácia da operação à existência de escritura pública e à sua inscrição no Registro de Imóveis. Este é o entendimento inquestionável do art. 41, parágrafo 3o., "b" e "c" do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 e exarado em vários Acórdãos tais como: Ac. CSRF/01.0.515/85; Ac. 1o. CC-104-5.659/86 - DO 16/05/88 e Ac. 1o. CC-106-1472/88 - DO 24/06/88."

Ciente da decisão em 10 de outubro de 1991, o contribuinte ingressou com o apelo voluntário de fls. 117/122 em 11 de novembro seguinte.

Em suas razões de apelo, alega o recorrente:

- que com o reconhecimento dos rendimentos oriundos da Cédula "G" e o consequente pagamento do tributo, este valor deve ser reconhecido como recurso para a aquisição dos bens objeto da segunda autuação, no exercício seguinte:

- que além disso, ficou provado pela declaração de rendimentos dos promitentes vendedores que a operação se consagrou em 1987, quando efetivamente constou de ambas as declarações, quando lavrada a escritura pública, comprovando que de fato e de direito a operação se concretizou neste ano.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10386/008.313/90-81
ACORDÃO NR. 104-10.302

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora

Recurso tempestivo e obedecidas as demais condições de admissibilidade previstas no Decreto nr. 70.235/72, dele tomo conhecimento.

Antes de mais nada, deve ficar assentado que o recorrente não tem razão quanto à repercussão do seu reconhecimento de omissão de rendimentos com o conseguinte pagamento do tributo no exercício de 1986, sobre a autuação do exercício de 1987.

Isto porque a autuação no primeiro exercício mencionado se deu em virtude de verificação de acréscimo patrimonial a descoberto neste exercício. Com o reconhecimento da validade do lançamento, através do recolhimento do imposto, somente ficou coberto o acréscimo patrimonial verificado nesta primeira autuação, não podendo passar para o exercício seguinte.

Ou seja, no primeiro exercício houve aplicações maiores do que os recursos no valor de Cr\$ 253.826.171,00 que se presumem omitidos ou no caso, não comprovados pelos rendimentos não tributados declarados. Reconhecida a existência dos rendimentos tributados não oferecidos ao fisco, ficou justificado o acréscimo patrimonial neste exercício e somente neste.

A aplicação efetuada no exercício seguinte deve, portanto, ter lastro em valores ou recursos levantados para o próprio exercício.

Quanto ao fato alegado de que a compra se deu somente em janeiro de 1987, e não em dezembro de 1986, temos no processo algumas provas em sentido contrário: 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10386/008.313/90-81

ACORDAO NR. 104-10.302

1. às fls. 10 dos autos consta Termo de Comparecimento do Sr. Geminiano Siqueira, onde o mesmo confirma que a transação ocorreu de acordo com o contido na Declaração feita em 12 de dezembro de 1986, sendo que a escritura definitiva só ocorreu em 06 de janeiro de 1987, após o pagamento do valor de Cz\$ 1.000.000,00 por parte do recorrente. Tal Termo está firmado pelo Sr. Germiniano;

2. a Declaração de fl. 12, ao contrário do que alega o recorrente em sua impugnação, foi firmada pelo mesmo, inclusive dela constando o reconhecimento de firmas, levando à conclusão que o recorrente se equivocou ao juntar a mesma declaração em cópia sem sua assinatura (fl. 98). Além disso, a cópia de fl. 12, segundo já assinalado na informação fiscal (fl. 12), foi fornecida pelo próprio recorrente à repartição;

3. por outro lado, a cópia do DALI de fl. 05 nada prova, posto que não assinada pelo Sr. Germiniano e, além disso, ainda que tenha sido apresentada no exercício de 1988, teria havido erro, já que a operação, pelas razões expostas, se deu inequivocadamente em 1986.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), 24 de março de 1993


IRACI KAHAN - RELATORA